



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.728951/2014-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.300 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de outubro de 2022
Recorrente FERNANDO CARLOS ALBUQUERQUE TEIXEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

ITR INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DO DECLARADO. NULIDADE. GLOSAS. ARBITRAMENTO. INSUBSISTÊNCIA.

A fiscalização do Imposto sobre a propriedade Territorial Rural - ITR deve observar o endereço cadastral informado no Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR - DIAC para fins de intimação. Não o tendo observado, a intimação por edital para a comprovação de áreas e valor da terra nua declarados não é válida. Afastado o fundamento das glosas e do arbitramento empreendidos pela fiscalização, impõe-se o provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 115/136) interposto em face de Acórdão (e-fls. 84/101) que julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 02/10),

referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2009, no valor total de R\$ 667.662,77, tendo como objeto o imóvel denominado “FAZENDA PÉ DE SERRA”, cientificado em 03/09/2014 (e-fls. 25).

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, o contribuinte não comprovou as Áreas de Produtos Vegetais e com Pastagens e nem o Valor da Terra Nua declarado.

Na impugnação (e-fls. 29/40), em síntese, foram abordados os tópicos:

- (a) Tempestividade.
- (b) Nulidade da intimação – cerceamento de defesa.
- (c) Nulidade por existência de ação de desapropriação e incerteza total da área.
- (d) Valor da Terra Nua.
- (e) Juros de Mora.
- (f) Multa confiscatória.

Do Acórdão de Impugnação (e-fls. 84/101), extrai-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2009

DO FATO GERADOR DO ITR E DO SUJEITO PASSIVO DA
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PROPRIETÁRIO.

O ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador da obrigação tributária. Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer deles.

DA DESAPROPRIAÇÃO PELO PODER PÚBLICO.

Até a data da perda da posse pela imissão prévia do Poder Público na posse ou da transferência definitiva da propriedade em seu favor, a apuração e o pagamento do ITR continua sendo de responsabilidade do expropriado.

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Improcedente a arguição de nulidade quando o Auto de Infração contém os requisitos contidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e ausentes as hipóteses do art. 59 do mesmo Decreto. A impugnação tempestiva da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente a partir disso é que se pode, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela. A intimação feita por Edital é o procedimento legal previsto nos casos em que não foi possível intimar o interessado pessoalmente ou por via postal, não sendo razão para a nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa.

DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2009 pela autoridade fiscal com base no SIPT, por falta de laudo técnico de avaliação, com ART devidamente anotada no CREA, e elaborado em consonância com as normas da ABNT (NBR 14.653-3), com fundamentação e grau de precisão II, demonstrando o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e suas peculiaridades desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão pretendida.

DAS ÁREAS DE PRODUTOS VEGETAIS E DE PASTAGENS - MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Considera-se matéria não impugnada a glosa integral das áreas de produtos vegetais e de pastagens, efetuada pela Autoridade Fiscal, por não ter sido expressamente contestado nos autos, nos termos da legislação processual vigente.

DA MULTA DE 75% E DOS JUROS DE MORA (TAXA SELIC).

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos. Por expressa previsão legal, os juros de mora equivalem à Taxa SELIC.

O Acórdão foi cientificado em 19/02/2019 (e-fls. 102/105) e o recurso voluntário (e-fls. 115/136) interposto em 19/03/2019 (e-fls. 147), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Intimado em 19/02/02/2919, o recurso é tempestivo.
- (b) Decadência. Por se tratar de tributo cuja constituição ocorre via lançamento por homologação, o montante declarado foi recolhido (e-fls. 146). Logo, intimado em 22/08/2014, operou-se a decadência (CTN, art. 150, § 4º).
- (c) Nulidade da intimação. A intimação foi por edital, mas não houve tentativa de intimação via postal, em seu domicílio tributário. Apesar de a decisão recorrida informar que a intimação postal foi remetida para o domicílio fiscal do recorrente, não consta dos autos quando e para onde foi enviado o Termo de Intimação, não tendo sido juntado cópia do comprovante de envio pelos correios e nem cópia do próprio termo. Se a intimação foi enviada para o endereço do imóvel, há que se considerar que desde 15/06/2009 o INCRA foi emitido na posse da propriedade rural. A correspondência deveria ter sido enviada para o endereço constante do DIAC (doc. 4 da impugnação). O auto de infração foi enviado para o endereço em Recife, a indicar erro no endereçamento do Termo de Intimação Fiscal. Logo, o lançamento deve ser anulado por cerceamento ao direito de defesa.
- (d) Nulidade por existência de ação de desapropriação e incerteza total da área. O Recorrente informou que, nos autos da Ação de Desapropriação tombada sob o n. 2009.40.00.002491-0, o INCRA juntou LAUDO AGRONÔMICO DE VISTORIA E AVALIAÇÃO (doc. 07 da impugnação), com a respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica (doc. 08 da impugnação) a constatar que a área do imóvel é de 10.037,4247 hectares e não a registrada de 20.015,00 hectares. O Acórdão de Impugnação desconsiderou o laudo do INCRA sob a alegação de estar incompleto. Contudo, o recorrente requereu a elaboração de perícia para dirimir qualquer diferença da área total do imóvel. Proposta a ação de desapropriação antes da lavratura do auto de infração, deve o lançamento ser anulado por concomitância das demandas judicial e

administrativa, principalmente quanto à metragem do imóvel. Além disso, desde 03/04/2014, o recorrente apresentou Declaração de Comunicação de Alienação (doc. 5 da impugnação) informando a desapropriação pelo INCRA desde 28/04/2009, o que retira qualquer obrigação quanto à área.

- (e) Valor da Terra Nua. O auto de infração multiplicou o VTN/ha constante do SIPT pelo total da área rural e sobre esse montante acresceu os valores das benfeitorias para obter o valor total do imóvel. Logo, não observou o inciso I do art. 10 da Lei n.º 9.393, de 1996, pois não excluiu os valores relativos às benfeitorias, culturas, pastagens e florestas.
- (f) Juros de Mora. A aplicação da taxa Selic é inconstitucional e ilegal.
- (g) Multa confiscatória. A multa de ofício ofende o princípio constitucional do não confisco, bem como os princípios da propriedade e da vedação do enriquecimento ilícito.
- (h) Pedido subsidiário. Subsidiariamente, caso seja dado provimento parcial, que o lançamento seja anulado e os valores remanescentes constituídos em novo lançamento com abertura de novo prazo para impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 19/02/2019 (e-fls. 102/105), o recurso interposto em 19/03/2019 (e-fls. 147) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Da intimação. Alegando que não consta dos autos quando e para onde foi enviado o Termo de Intimação, não tendo sido juntado cópia do comprovante de envio pelos correios e nem cópia do próprio termo, o recorrente sustenta que não foi demonstrada tentativa de intimação postal no domicílio fiscal do recorrente, cogitando a possibilidade de encaminhamento para o endereço do imóvel rural e não para o endereço constante do DIAC (doc. 4 da impugnação).

Conforme tela SUCOP (e-fls. 13), o Termo de Intimação Fiscal foi postado em 15/05/2014 para o endereço na Rua Jonathas de Vasconcelos em Recife.

O Termo de Intimação Fiscal consta dos autos (e-fls. 11) e, ao identificar o sujeito passivo, especifica o endereço postal na Rua Jonathas de Vasconcelos em Recife.

Não consta dos autos comprovante de envio emitido pelos correios, contudo há tela do sistema SUCOP (e-fls. 13) a evidenciar a postagem em 15/05/2014 para o endereço na

Rua Jonathas de Vasconcelos em Recife e a devolução em 28/05/2014 pelo motivo “Desconhecido”.

Com a impugnação, foi apresentado Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR - DIAC – Comunicação de Alienação, protocolado em 03/04/2014 para informar a desapropriação do imóvel rural, no qual se especificou endereço na Avenida Beira Rio em Recife como o endereço para entrega de correspondência.

Note-se que o Auto de Infração foi enviado para o endereço na Avenida Beira Rio em Recife (e-fls. 03 e 23/26).

Portanto, o Termo de Intimação Fiscal foi postado em 15/05/2014 para endereço diverso do informado em DIAC protocolado em 03/04/2014.

Logo, a intimação por edital se lastreou em intimação postal inválida, eis que a fiscalização do Imposto sobre a propriedade Territorial Rural - ITR deve considerar o endereço cadastral informado no Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR para fins de intimação, por força de norma jurídica específica:

Lei nº 9.393, de 1996

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. O domicílio tributário do contribuinte é o município de localização do imóvel, vedada a eleição de qualquer outro.

Art. 6º O contribuinte ou o seu sucessor comunicará ao órgão local da Secretaria da Receita Federal (SRF), por meio do Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR - DIAC, as informações cadastrais correspondentes a cada imóvel, bem como qualquer alteração ocorrida, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 4º, o contribuinte poderá indicar no DIAC, somente para fins de intimação, endereço diferente daquele constante do domicílio tributário, que valerá para esse efeito até ulterior alteração.

Portanto, não se sustenta a imputação veiculada no Auto de Infração de que o contribuinte, **após regularmente intimado**, *não comprovou* o valor da terra nua e nem as áreas de produtos vegetais e de pastagem.

Restando afastado o fundamento para as glosas efetuadas em relação às Áreas de Produtos Vegetais e Pastagem e em relação ao Valor da Terra Nua, impõe-se o provimento ao recurso para se cancelar o Auto de Infração.

Isso posto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro